SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238621 - MG (2026/0196439-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HEITOR MIRA DE OLIVEIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO EDUARDO LACERDA - MG188212
		LUCAS RUBIA SANTOS - MG208324
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação por crime tipificado no art. 217-A do Código Penal.

2. Prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta da conduta, em tese, consistente na prática de estupro de vulnerável contra enteada de 7 anos, em ambiente doméstico, com pedido de silêncio à vítima e proximidade familiar que revela acesso contínuo e posição de autoridade.

3. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*, reconhecendo a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, a inadequação das medidas do art. 319 do CPP e a irrelevância de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a via do *habeas corpus* e do recurso ordinário comporta o exame de alegada insuficiência de indícios de autoria e materialidade para revogar a prisão preventiva; (II) a decisão de decretação e manutenção da custódia cautelar está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP; e (III) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para neutralizar o risco evidenciado no caso, à luz do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A estreita via do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar indícios

Documento eletrônico VDA59479530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 86228784-27b8-4c77-ab95-1d4ef09b88ee

de autoria e materialidade, bastando, para o juízo cautelar, a verossimilhança das alegações quando presentes elementos informativos mínimos.

6. Há indicação suficiente de indícios de autoria e materialidade, evidenciada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, requisição de exame pericial e elementos informativos, inclusive declarações da vítima corroboradas por testemunhas.

7. A prisão preventiva está concretamente motivada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta do fato, do vínculo intrafamiliar, do pedido de silêncio à vítima e da vulnerabilidade extrema.

8. A insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) é patente, pois afastamento do lar ou proibição de contato não neutraliza, no contexto, o risco à integridade física e psíquica da vítima e à produção probatória, consideradas a proximidade e a autoridade exercida pelo agente.

9. A existência de outros registros criminais corrobora o *periculum libertatis*, evidenciando risco de reiteração delitiva e justificando a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I).

10. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si sós, de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 86228784-27b8-4c77-ab95-1d4ef09b88ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238621 - MG (2026/0196439-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HEITOR MIRA DE OLIVEIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO EDUARDO LACERDA - MG188212
		LUCAS RUBIA SANTOS - MG208324
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação por crime tipificado no art. 217-A do Código Penal.

2. Prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta da conduta, em tese, consistente na prática de estupro de vulnerável contra enteada de 7 anos, em ambiente doméstico, com pedido de silêncio à vítima e proximidade familiar que revela acesso contínuo e posição de autoridade.

3. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*, reconhecendo a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, a inadequação das medidas do art. 319 do CPP e a irrelevância de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a via do *habeas corpus* e do recurso ordinário comporta o exame de alegada insuficiência de indícios de autoria e materialidade para revogar a prisão preventiva; (II) a decisão de decretação e manutenção da custódia cautelar está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP; e (III)

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para neutralizar o risco evidenciado no caso, à luz do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A estreita via do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar indícios de autoria e materialidade, bastando, para o juízo cautelar, a verossimilhança das alegações quando presentes elementos informativos mínimos.

6. Há indicação suficiente de indícios de autoria e materialidade, evidenciada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, requisição de exame pericial e elementos informativos, inclusive declarações da vítima corroboradas por testemunhas.

7. A prisão preventiva está concretamente motivada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta do fato, do vínculo intrafamiliar, do pedido de silêncio à vítima e da vulnerabilidade extrema.

8. A insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) é patente, pois afastamento do lar ou proibição de contato não neutraliza, no contexto, o risco à integridade física e psíquica da vítima e à produção probatória, consideradas a proximidade e a autoridade exercida pelo agente.

9. A existência de outros registros criminais corrobora o *periculum libertatis*, evidenciando risco de reiteração delitiva e justificando a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I).

10. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si sós, de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por HEITOR MIRA DE OLIVEIRA FONSECA contra decisão em que se conheceu do *habeas corpus* parcialmente e, nessa extensão, denegou-se a ordem.

A decisão ora agravada foi assim relatada (e-STJ fls. 432/433):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por H. M. O. F. desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.26.189207-9/000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

Impetrado habeas corpus na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 335):

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAL (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1. A ação de "Habeas Corpus" não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal.*
>
> *2. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública.*
>
> *3. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *4. A Lei 12.403/2011 alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade.*
>
> *5. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Todavia, embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313.*
>
> *6. Sendo o crime imputado apenado com reprimenda superior a quatro anos, deve-se manter a segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista a elevada gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.*
>
> *7. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.*
>
> *8. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública.*

Neste recurso, a defesa alega não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente, diante da ausência de indícios suficientes de autoria e de materialidade quanto ao delito imputado ao recorrente.

Ressalta que "a prova técnica produzida poucas horas após o registro da ocorrência desmente, de forma categórica e objetiva, a versão acusatória que

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

serviu de esteio para a segregação" e acrescenta que "[a] existência de um laudo médico negativo quanto a lesões físicas, em um crime que por definição deixa vestígios, esvazia por completo o fumus comissi delicti exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 360).

Reforça que "o Relatório Psicológico elaborado pela profissional Andriele Franco Pereira (CRP 04/47837), após atendimento realizado com a menor e sua genitora, traz subsídios técnicos definitivos sobre a inexistência do crime", e aduz que, "[q]uando a própria fonte da prova – a criança – admite a falsidade da denúncia, explica o motivo da mentira e possui um histórico documentado de condutas idênticas de falsa imputação, não subsiste o fumus comissi delicti necessário para a restrição da liberdade" (e-STJ fl. 363).

Afirma, assim, ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, com a sua substituição por medidas alternativas.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No presente agravo, alega a defesa que a "*decisão agravada merece reforma pois a manutenção da custódia cautelar padece de vício intransponível decorrente da absoluta ausência de materialidade delitiva*" (e-STJ fl. 446). Afirma, ainda, que, "*além da ausência de materialidade, os indícios de autoria, que inicialmente justificaram o flagrante, foram inteiramente desconstituídos por fatos supervenientes incontroversos*" (e-STJ fl. 449).

Sustenta, também, que a "*prisão preventiva decretada em desfavor do agravante revela-se manifestamente ilegal devido à ausência de fundamentação idônea, concreta e contemporânea de perigo*" (e-STJ fl. 450).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, em relação à alegação de insuficiência de indícios de autoria e materialidade, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de*

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

No caso, o juízo de origem concluiu haver indícios suficientes de autoria e materialidade, em especial quando observados "*auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, requisição de exame pericial e demais elementos informativos constantes dos autos*", bem como "*declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, notadamente da avó e da genitora, que relataram a narrativa apresentada pela criança, a qual descreveu, com riqueza de detalhes compatível com sua idade, a dinâmica do abuso*" (e-STJ fl. 263).

Para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR FUNDAMENTO INIDÔNEO.*
>
> *1. Uma vez manejado o recurso ordinário contra decisão que denegou ordem ao habeas corpus, não há que se falar em inadequação da via eleita, devendo ser afastado o fundamento equivocado inserido na decisão agravada.*
>
> *2.* ***A tese sobre insuficiência de indícios de autoria e prova da materialidade em relação aos delitos imputados consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.***
>
> *3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
>
> *4. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente em razão das circunstâncias reveladas no caso concreto, apontando-se que, a despeito de a agravante não ter sido flagrada com quantidade ou montante expressivo de drogas, nos autos ficou demonstrado o seu significativo envolvimento com o narcotráfico, sendo a acusada apontada por diversos usuários de drogas como fornecedora de entorpecentes, a qual, inclusive, negociava, de forma contumaz, o recebimento de produtos roubados em troca e se utilizava até da própria filha, menor de idade, para colaborar com a mercancia das drogas e, assim, prevenir suspeitas acerca de sua atuação ilícita.*

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e as notícias sobre o envolvimento contumaz da acusada com o narcotráfico, inclusive mediante participação da própria filha menor de idade na mercancia ilícita, indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

7. Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar o fundamento relativo à inadequação da via eleita, mantendo, no mais, o improvimento do recurso ordinário.

(AgRg no RHC n. 166.269/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022. Grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.***

2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.

3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

> *6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022. Grifo nosso.)

No que tange à alegada ausência de fundamentos idôneos para a custódia cautelar, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Juízo de origem invocou os seguintes fundamentos para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 263, grifo nosso):

> *No que se refere à análise do periculum libertatis, a hipótese revela cenário de risco elevado, demandando resposta jurisdicional proporcional e eficaz.* ***A situação descrita evidencia uma grave violação de direitos humanos de criança, em contexto de violência intrafamiliar, o que, por si só, já constitui fator de extrema gravidade. A circunstância de o investigado residir com a vítima e exercer, na prática, função de figura paterna configura elemento central na avaliação do risco, pois evidencia acesso direto, contínuo e facilitado à criança, além de posição de autoridade e confiança, frequentemente associada a dinâmicas de silêncio e submissão.***
>
> *A análise à luz do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Resolução Conjunta nº 5/2020) permite identificar fatores relevantes. Ainda que não haja histórico formal de violência anterior registrado, a literatura especializada destaca que a violência sexual, sobretudo contra criança, constitui fator de risco grave e autônomo para reiteração e escalada de violência, inclusive letal, especialmente quando associada ao ambiente doméstico e à proximidade contínua entre agressor e vítima.* ***A circunstância de o fato ter ocorrido no interior da residência, em ambiente privado, sem testemunhas diretas, reforça o padrão de clandestinidade típico desses delitos e evidencia a vulnerabilidade extrema da vítima.***
>
> ***Outro aspecto de relevo é o relato de que o investigado teria solicitado à vítima que não contasse o ocorrido, o que denota tentativa de silenciamento e manipulação psicológica, compatível com estratégias de manutenção da violência. Tal elemento indica risco concreto de interferência na produção probatória e de reiteração delitiva, sobretudo se mantida a convivência ou proximidade****.*
>
> ***A presença de outra criança no núcleo familiar, ainda que não tenha presenciado os fatos, amplia o espectro de risco, pois revela a existência de múltiplas potenciais vítimas em situação de vulnerabilidade.*** *A literatura aponta que a exposição de crianças a ambientes de violência doméstica e sexual constitui fator de risco relevante*

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

> *para sua integridade física e psíquica, além de indicar possível padrão comportamental do agressor.*
>
> ***A alegação defensiva de negativa de autoria e de suposta fabulação por parte da vítima não encontra, neste momento processual, respaldo suficiente para afastar os robustos indícios colhidos, devendo ser objeto de aprofundamento na fase instrutória. Ressalte-se que a tentativa de descredibilização da vítima criança, especialmente em contexto de violência sexual intrafamiliar, deve ser analisada com cautela, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e das diretrizes de proteção integral da criança.***
>
> *No plano jurídico, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.* ***A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal, evitando interferências indevidas na produção probatória, especialmente considerando a vulnerabilidade da vítima e o vínculo familiar entre as partes.***
>
> ***A insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão é evidente. A mera imposição de afastamento do lar ou proibição de contato não se mostra apta, no caso concreto, a neutralizar o risco, considerando a natureza do delito, o contexto de convivência familiar e a necessidade de proteção integral da vítima. A prisão preventiva, neste cenário, revela-se medida adequada, necessária e proporcional.***

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 344/345, grifo nosso):

> *Assim, não há que se falar em revogação da prisão por ausência de fundamentação, vez que a douta autoridade apontada como coatora expôs, de maneira suficiente e fundamentada, a necessidade de segregação do paciente.*
>
> *Com efeito, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso,* ***o delito imputado ao paciente encerra elevada reprovabilidade social, tendo em vista cuidar, em tese, de estupro de vulnerável contra suposta vítima de 07 anos de idade.***
>
> ***Ademais, extrai-se da FAC e CAC (docs. de ordem n.º 12 e13) que o paciente possui outros registros criminais, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva, como forma de evitar o risco de reiteração delitiva.***
>
> *Destarte, malgrado a irresignação dos impetrantes, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.*
>
> *[...]*
>
> *Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, I, do Código de Processo Penal), qual seja, prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superiores a 04 (quatro) anos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva.*

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva, mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na gravidade das condutas atribuídas ao agente, consistente, em tese, na **prática do crime de estupro de vulnerável em desfavor de sua enteada, com apenas 7 anos de idade, no interior de sua residência e mediante pedido para que a vítima se calasse, não revelando a outras pessoas os atos de violência contra ela praticados.**

A mais disso, o agravante ***"possui outros registros criminais, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva, como forma de evitar o risco de reiteração delitiva***" (e-STJ fl. 344).

Dessa forma, justifica-se a imposição e a manutenção da prisão preventiva do agravante, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública, bem como a integridade física e psicológica da vítima.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O exame dos excertos da sentença condenatória evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para impor a prisão cautelar ao sentenciado à pena de 14 anos de reclusão.*
>
> ***Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável. Embora o agravante tenha respondido ao processo em liberdade, destacaram as instâncias de origem "a gravidade dos fatos, a reiteração das condutas delitivas, a condição de padrasto da vítima, a extrema vulnerabilidade da ofendida e as ameaças perpetradas, que denotam risco real e iminente à integridade física e psicológica da***

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

menor". Consta que a vítima declarou que, "em algumas ocasiões, chegou a ameaçar de atear fogo na casa onde morava com sua mãe com todos dentro, desconectando a mangueira que liga o gás do fogão. Que declara que teme por sua vida". Tais fundamentos indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

2. No que se relaciona à tese de ausência de contemporaneidade, tem-se que a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 229.209/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ERA ENTEADA DO PACIENTE. ABUSOS . AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. ***Infere-se claramente do modus operandi utilizado pelo paciente, que ele se aproveitava das relações próximas e estreitas com vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela durante longos 7 anos, de modo que é propenso a cometer crimes desse jaez, tanto que, está sendo investigado pelo cometimento de mais de um crime envolvendo pessoas vulneráveis,*** *dadas as extorsões relacionadas à prática de pornografia infantil.* ***Tais circunstâncias justificam a necessidade da prisão preventiva para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima e evitar a reiteração da conduta****.*

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 996.377/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025, grifo nosso.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

de reiteração delitiva, bem como da gravidade concreta da conduta e da extrema vulnerabilidade da vítima diante do vínculo familiar próximo ao réu.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO PRESENTE, NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL PAR CIALMENTE PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *8.* ***Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato, além da indicação de reiteração delitiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.***
>
> *9. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.*
>
> *10. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para analisar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão impugnada.*
>
> (AgRg no HC n. 1.070.216/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Não há, portanto, falar em revogação da prisão preventiva, tampouco em substituição por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59199040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:54
Código de Controle do Documento: bce59929-d76f-4f6e-9f7d-74d68f78551f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.621 / MG

Número Registro: 2026/0196439-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261892079 10000261892079001 18920790320268130000 50030881420268130518

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEITOR MIRA DE OLIVEIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO LACERDA - MG188212
LUCAS RUBIA SANTOS - MG208324
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEITOR MIRA DE OLIVEIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO LACERDA - MG188212
LUCAS RUBIA SANTOS - MG208324
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59454440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:24
Código de Controle do Documento: 53f08de1-1975-480e-81a2-3f642f532a90

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:24
Código de Controle do Documento: 53f08de1-1975-480e-81a2-3f642f532a90